

425

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	08/08/1999
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13609.000164/96-28
Acórdão : 202-11.055

Sessão : 08 de abril de 1999
Recurso : 103.347
 Recorrente : ROCAR PEÇAS LTDA.
 Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

NORMAS PROCESSUAIS – I) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – É sanável através da aplicação subsidiária do disposto no art. 13 do CPC. II) FALTA DE RECOLHIMENTO – Infração devidamente tipificada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. III) LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Impõe-se nos casos de falta de recolhimento e de declaração do débito ou de falta de recolhimento e declaração após o início do procedimento fiscal, com a consequente aplicação da multa punitiva. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROCAR PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/crt

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609.000164/96-28

Acórdão : 202-11.055

Recurso : 103.347

Recorrente : ROCAR PEÇAS LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.982, decidida na Sessão de 02.06.98 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros foram anexados aos autos os Documentos de fls. 76/91.

Com isso, em primeiro lugar, foi sanada a irregularidade de representação da parte, apontada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 13 do CPC, pois o Documento de fls. 82, no qual o diretor-presidente da recorrente, investido dos poderes emanados do Contrato Social da empresa (fls. 83/91) e cuja firma está devidamente reconhecida, ratifica e amplia os poderes anteriormente outorgados ao advogado, constituído para atuar neste processo e nos outros correlatos.

E, por último, no Documento de fls. 80, ficou esclarecido que não constava, até 04.11.98, apresentação de DCTF relativamente aos períodos autuados, conforme telas de fls. 76 a 79, bem como foi informado que, com relação ao período de janeiro a dezembro de 1992, a entrega da DCTF foi dispensada, segundo a IN SRF nº 068/93, anexo II, subitem 2.2.5.

A seguir, passo ao exame das preliminares de nulidade do lançamento argüidas pela recorrente.

Improcede a alegação de inexistência de uma ação fiscal válida, a justificar a aplicação de penalidade de ofício, com o argumento de não ter havido um "Termo de Ação Fiscal", delimitando o prazo de realização das eventuais diligências fiscais, conforme taxativamente dispõe o art. 196 do CTN.

Ora, às fls. 27 dos autos encontra-se cópia do "Termo de Início de Fiscalização", datado de 11.07.96 e devidamente cientificado a preposto do sujeito passivo, lavrado com a observância das disposições, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, bem caracterizando o início do procedimento fiscal, em perfeita sintonia com o contido no art. 196 do CTN.

Da mesma forma, está evidente que o procedimento fiscal, em questão, observou o prazo legal estabelecido no § 2º do art. 7º (60 dias), considerando que o Auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13609.000164/96-28

Acórdão : 202-11.055

Infração foi lavrado em 27.07.96 e dado ciência à contribuinte em 08.08.96 (AR, fls. 32), não restando, portanto, dúvidas quanto à exclusão da espontaneidade da recorrente em relação aos atos anteriores ao Termo de Início de Fiscalização de fls. 27 (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, § 1º).

Por outro lado, uma vez esclarecido pela diligência que a recorrente não consignou em DCTF os débitos, objeto do presente lançamento, de sorte a constituir uma dívida confessada, passível de inscrição imediata na Dívida Ativa da União, *ex vi* do art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, não se lhe aplica a jurisprudência deste Conselho, que afasta a multa de ofício em relação a débitos declarados em DCTF.

Finalmente, como a recorrente não contesta, em si, a exigência apurada pelo Fisco, limitando-se a questionar, sem sucesso, a aplicação da multa de ofício, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO